



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000080/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.096 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente DANA EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento da obrigação tributária principal deve ser replicado no processo que trata da acessória apenas quando esta estiver vinculada àquela.

ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. CFL 68.

A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária sujeita o infrator à multa, cuja base de cálculo corresponde a 100% da contribuição não declarada e só é mantida diante procedência do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada, os valores exonerados no processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 10552.000220/2007-25). Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 10-14.699 (fls. 73 a 77), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de

Infração DEBCAD n.º 35.788.349-7 (fls. 2), emitido em 30/03/2006, no valor de R\$ 35.903,20, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68).

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AI n.º 35.788.349-7.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/06/2008 (fl. 82) e apresentou recurso voluntário em 29/07/2008 (fls. 87 a 93) sustentando que os valores não apresentados em GFIP se referem a despesas operacionais e, cancelado o lançamento da obrigação principal, não subsiste a penalidade aplicada nestes autos.

Na sessão de 1º/12/2020, esta Turma Julgadora, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento até a definitividade do processo n.º 10552.000220/2007-25, relacionado à obrigação principal (Resolução n.º 2402-000.927 – fls. 104 a 106).

O processo n.º 10552.000220/2007-25 foi julgado, em decisão definitiva, em 19/01/2022 (Acórdão n.º 9202-010.094 – fls. 150 a 177) concluindo pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte e por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta o cancelamento da multa aplicada por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias porque os valores pagos a título de despesas pessoais, hospedagem e utilidades diversas não compõem a base de cálculo destas contribuições.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048/99), o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a **100% do valor devido relativo à contribuição não declarada** - arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º

9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

A infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Com isso, o responsável fica sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária sujeita o infrator à multa, cuja base de cálculo corresponde a 100% da contribuição não declarada e só é mantida diante procedência do lançamento da obrigação principal.

Assim, o julgamento da obrigação tributária principal deve ser replicado no processo que trata da acessória apenas quando esta estiver vinculada àquela.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09282634/00, além do Auto de Infração ora impugnado, foram lavrados mais 2 Autos de Infração e 1 Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, onde exige-se o crédito principal vinculado ao caso (fl. 12):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2006	03/2006	357883489	29/03/2006	11.017,50
AI	03/2006	03/2006	357883497	30/03/2006	35.903,20
NFLD	01/1999	12/2005	357883519	30/03/2006	1.255.878,51
AI	03/2006	03/2006	357883500	30/03/2006	1.101,75

No Relatório extraído do Acórdão n.º 9202-010.094 consta que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 35.788.351-9 (relacionada ao processo 10552.000220/2007-25), refere-se às contribuições previdenciárias correspondentes às parcelas dos segurados (empregados e contribuintes individuais) e da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho - GILRAT, além de contribuições destinadas a outras entidade ou fundos (Terceiros).

A NFLD mencionada é composta pelos seguintes levantamentos:

Estabelecimento – CNPJ ne 61.831.061/0001-95

1. “CTB – REMUNERAÇÃO BASE CONTABILIDADE” – contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, apurados a partir da contabilidade, a título de honorários a Helia Cardore, competência 05/1999; Bernadete Laste, competência 09/1999; e de Ana Clara Von Muell, competência 04/2003;

2. “CTS – REMUN SÓCIOS BASE CONTÁBIL” – contribuições patronais relativas a pagamentos efetuados aos sócios-gerentes dirigentes da empresa Hugo Eurico Irigoyen Ferreira e Paulo Armando Born (Contribuintes Individuais), não incluídos em folhas de pagamentos, apurados por meio de lançamentos na contabilidade, sob a forma de aluguéis, condomínios, impostos, despesas indedutíveis, despesas com clubes, despesas com seguros de veículos próprios, passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas, nas

competências 01/1999 a 10/1999, 12/1999, 02/2000 a 01/2001, 04/2001 a 09/2001, 12/2001 a 01/2002, 06/2002, 08/2002 a 03/2003, 05/2003 a 10/2005 e 12/2005;

3. “FP1 - FOLHA PAGTO SÓCIOS” – contribuições apuradas com base em remunerações incluídas em folhas de pagamento da diretoria, destinadas aos sócios-gerentes Hugo Eurico Irigoyen Ferreira e Paulo Armando Born (Contribuintes Individuais), nas competências 08/2002, 04/2003 e 05/2003;

4. “FP3 - FOLHA PAGTO GERENTES” – contribuições incidentes sobre pagamentos efetuado a Moacir Puerta, incluídos em folhas de pagamento da diretoria e qualificado como contribuinte individual, nas competências de 08/1999 a 12/2002. A Fiscalização caracterizou o vínculo desse trabalhador como empregado e apurou contribuições relativas à parte do segurado, diferença de 5% a título de contribuição patronal, contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho- GILRAT, além de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros);

5. “RD1 - PAGTO CALIXTO BASE CONTÁBIL” – contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados ao segurado empregado Calixto Nicolas Armas Pfirter, não incluídos em folha de pagamento, apurados por meio da contabilidade da empresa, a título de aluguéis, compra de bens, honorários, condomínios, impostos, despesas com seguros de veículos próprios, passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas, nas competências 06/1999 a 07/2003;

6. “RD2 - PAGTO PUERTA BASE CONTÁBIL” – contribuições incidentes sobre salários indiretos pagos ao segurado empregado Moacyr Negro Puerta, não incluídos em folha de pagamento, apurados por meio da contabilidade da empresa, a título de impostos, despesas indedutíveis, despesas com clubes, despesas com seguros de veículos próprios, passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas, nas competências 09/1999, 11/1999 a 01/2000, 03/2000, 05/2000, 07/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2003, 03/2004, 11/2004 e 05/2005;

7. “RD4 – PAGTO RUPERTO BASE CONTÁBIL” – contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados ao segurado empregado Luís Ruperto Jimenez Vargas, não incluídos em folha de pagamento, apurados por meio da contabilidade da empresa, a título de aluguéis, compra de bens, condomínios, lubrificantes, telefone, luz, impostos, despesas com terceiros e despesas diversas, nas competências 01/1999 a 06/2000; e

Estabelecimento - CNPJ n.º 61.831.061 /0003-57

8. “FP2 - FOLHA DE PAGTO COM GFIP” – refere-se a diferenças de remunerações de segurados empregados, apuradas mediante comparação entre valores constantes em folha de pagamento e em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e aqueles efetivamente recolhidos, nas competências 12/1999 e 01/2002;

Em sessão plenária de 14/04/2011 foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-01.969, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/2005

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

REMUNERAÇÃO CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir – devido a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN as contribuições apuradas até a competência 02/2001, anteriores a 03/2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em aplicar a regra decadencial por rubrica lançada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Cientificada do resultado do julgamento em 19/04/2012, a contribuinte apresentou, em 24/04/2012, embargos de declaração, que foram rejeitados.

O processo foi julgado, de forma definitiva, em 19/01/2022 (Acórdão n.º 9202-010.094 – fls. 150 a 177), quando a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos abaixo:

Numero do processo: 10552.000220/2007-25

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Nov 22 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jan 19 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. Somente se conhece de Recurso Especial de Divergência quando resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a similitude fática entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência

do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF nº 99

Numero da decisão: 9202-010.094

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Nome do relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

No Relatório Fiscal da Infração trazida no presente processo (Processo nº 10552.000080/2007-95) constam as seguintes informações (fl. 5):

Em ação fiscal iniciada em 07/02/2006, a empresa foi intimada, através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09282634-00, a apresentar os documentos e arquivos digitais relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD, devendo os mesmos ficar à disposição da fiscalização a partir de 08/02/2006, inclusive os arquivos digitais das GFIP (SEFIP.RE), correspondentes ao período de JAN/99 a JAN/06.

No decurso da ação fiscal, na verificação da contabilidade, constatamos diversos pagamentos de despesas de pessoais aos sócios-gerentes da empresa, Hugo Eurico Irigoyen Ferreira e Paulo Armando Bom, que são considerados pela legislação como pró-labore indireto e não declarados nas GFIP correspondentes às competências dos pagamentos efetuados no período de JAN/99 a DEZ/05. Foram pagos alugueis, condomínios, impostos, despesas indedutíveis, despesas com clubes, despesas com seguros de veículos próprios, passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas sem denominação.

Verificamos também, através da contabilidade, que outros empregados da empresa, com cargo de gerência, receberam valores para ressarcimento de despesas pessoais, que pela legislação são consideradas remunerações incidentes para as contribuições previdenciárias e que também não foram declaradas nas GFIP correspondentes. Para o segurado Calixto Nicolas Armas Pfirter, foram pagos alugueis, compra de bens, honorários, condomínios, impostos, despesas com seguros de veículos próprios, passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas, no período de JUN/99 a JUL./03. Para o segurado Moacir Negro Puerta. Foram pagos impostos, despesas indedutíveis, despesas com clubes, despesas com seguros de veículos próprios; passagens e hospedagens para familiares e despesas diversas no período de JAN/99 a JUN/00.

Constatamos ainda, através da contabilidade, pagamentos aos trabalhadores autônomos Helia Cardore em maio/99 e Bernadete Laste, em set/99 e também não declarados nas GFIP correspondentes.

Nas folhas de pagamentos da diretoria, constatamos que o empregado Moacir Negro Puerta, foi considerado e enquadrado na condição de sócio-gerente, enquanto que o mesmo exerce funções de gerência, mas não é sócio da empresa. O enquadramento correto do segurado perante a Previdência Social é como

empregado e não como contribuinte individual. Em razão desta divergência no enquadramento do segurado a empresa declarou nas GFIP correspondentes, contribuição inferior à devida.

Em anexo, relatórios onde apresentamos a relação discriminada dos pagamentos, com as competências, nomes dos beneficiários, valores pagos e contribuições devidas.

Ao apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, cometeu infração ao disposto no artigo 32, IV, 50 da Lei 8.212/91.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, aqui, o resultado relacionado à obrigação principal, para acompanhar o decidido no Acórdão n.º 2301-01.969 e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, em razão da regra decadencial expressa no § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 02/2001, anteriores a 03/2001.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da multa aplicada, os valores exonerados no processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 10552.000220/2007-25).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira